



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 13/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0018675/2022-87

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SEF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.	CPF/CNPJ: 35.156.864/0001-81	
Endereço: Rua Ester Augusta Ribeiro, 303, apto. 404, Bloco H	Bairro: Camargos.	
Município: Belo Horizonte.	UF: MG	CEP: 30.525-490
Telefone: (33) 9 9982-2496	E-mail: refflorconsultoria@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Hélio Afonso Alves	CPF/CNPJ: 435.133.526-20	
Endereço: Rua Conferência São Vicente de Paula, nº 77 A	Bairro: Centro	
Município: Minas Novas	UF: MG	CEP: 39650-000
Telefone: (33) 9 99822496	E-mail: refflorconsultoria@gmail.com	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Papagaio	Área Total (ha): 19,5885	
Registro nº: 12.904, Livro 2, CRI de Minas Novas	Município/UF: Minas Novas/MG	
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 760.714	Y: 8.090.918

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3141801-F24D.CBD4.61DA.4974.8B1B.8025.3615.38D7**

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	6,0	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	6,0	ha	23k	760.724	8.090.854

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
USINA SOLAR FOTOVOLTAICA	E-02-06-2 (Usina solar fotovoltaica)	6,0

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada (Caráter corretivo)	-	6,0

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel	1,22373	m <sup>3</sup>

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/05/2022.

Data da vistoria: 09/06/2022 e 15/09/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 04/10/2022.

Data do recebimento de informações complementares: 10/10/2022.

Data de emissão do parecer único: 04/04/2023.

Inicialmente no processo foi requerida a intervenção ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa" em uma área de 2,0 hectares arrendada pela empresa SEF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (45446332).

Após vistoria realizada no imóvel (47996190) constatou-se que em toda a área ocorreu supressão de vegetação nativa que ao fim, constatou-se de forma irregular.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 303.587/2022 (58024425) em nome do Proprietário do imóvel, o Sr. Hélio Afonso Alves conforme Ofício encaminhado pelo mesmo (50286492) uma vez que as infrações foram cometidas em momento anterior à celebração do contrato de arrendamento da área entre as partes.

Dessa forma, para a regularização ambiental da área, haja visto o contrato de arrendamento, o processo de intervenção ambiental será tratado em toda a área arrendada (6,0 hectares) em caráter corretivo e não apenas na área onde será instalada o empreendimento (2,0 hectares) nesse momento.

O restante da área que será tratada de maneira corretiva ocorrerá através do Processo SEI nº 2100.01.0010399/2023-48.

## **2. OBJETIVO**

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar o requerimento de intervenção ambiental (59962383) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **6,0 hectares em caráter corretivo**, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA para implantação de **Usina Solar Fotovoltaica**.

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código **E-02-06-2** (Usina Solar Fotovoltaica) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é **dispensada de licenciamento ambiental** (45446346).

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel de propriedade do Sr. Hélio Afonso Alves (45446322), é denominado **Fazenda Papagaio** (45446328), tem área total de **19,5885 ha** (equivalente a aproximadamente 0,4897 **módulos fiscais**), e caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de **Minas Novas/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado e possui sua vegetação com fitofisionomia de Cerrado *stricto sensu*.

Foi apresentada a Planta de uso e ocupação do solo (54483629) do imóvel, elaborada pelo Engenheiro Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno, CREA/MG nº 246259MG, ART MG20221530238 (54483625), contendo informações atualizadas do imóvel e da área requerida.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3141801-F24DCBD461DA49748B1B8025361538D7

- Área total: 19,5885 ha;

- Área de reserva legal: 3,9177 ha (20%);

- Área de preservação permanente: 0,0 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 3,2215 ha;

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada: 0,6962 ha;

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02.

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL encontra-se recoberta com vegetação nativa em uma área de 3,2215 hectares divididos em dois fragmentos compostos por vegetação com fitofisionomia de Cerrado Típico. Uma área de 0,6962 hectares, contígua ao maior fragmento de reserva legal deverá ser recuperada conforme Projeto Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (59962392).

A Reserva Legal está em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). De modo geral a área está **bem conservada**, com ressalva para a área de 0,6962 que deverá ser recuperada.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

Para fins de deferimento da intervenção requerida, não há cômputo de APP como RL pois no imóvel não se constata a existência de tais áreas e as áreas que encontram-se antropizadas serão recuperadas.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR.**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida (59962383) pela empresa SEF Engenharia e Participações Ltda., que solicita **AIA em caráter corretivo**, com a finalidade de implantação de empreendimento de Usina Solar Fotovoltaica. A Área Requerida para Intervenção Ambiental em caráter corretivo possui 6,0 ha, área total arrendada, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**".

É também requerida a supressão de 05 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi).

Foi apresentado o documento retificado referente ao Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal (59962385), que é exigido no artigo 14º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD 3.162/2022 e no artigo 11º do Decreto 47.749/2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, dos cálculos de rendimento lenhoso, além de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida.

O estudo (PIA) foi elaborado pelo Engenheiro Florestal, Mucio Ramalho Nepomuceno, CREA MG 246.259/D, ART MG20221530238(59962385). Segundo informações do PIA e características visuais observadas em vistoria técnica, o local se encontra em área de **Cerrado Típico** (Sentido Restrito). Os produtos e subprodutos florestais oriundo da intervenção são considerados **lenha de floresta nativa e madeira de floresta nativa** e terão uso interno no imóvel ou empreendimento.

##### **4.1 PIA com Inventário Florestal:**

O inventário florestal realizado no imóvel utilizou como metodologia a Amostragem Casual Simples e foi realizado em área contígua à área requerida devido à modalidade de intervenção em caráter corretivo.

Foram instaladas 03 unidades amostrais com dimensões de 20x21 m ( 420 m<sup>2</sup>) de modo aleatório na área espelho com área amostral de 0,126 ha.

O estudo registrou 36 indivíduos com 07 espécies distintas, pertencentes a 04 famílias além de 01 indivíduo morto.

As espécies que se destacam pelo número de indivíduos são respectivamente, *Bowdichia virgilioides* (08), *Hymenaea stigonocarpa* (07), *Caryocar brasiliense* (07), *Dalbergia miscolobium* (05) e *Enterolobium gummiferum* (04).

Em relação ao Índice de Valor de Importância (IVI), temos as espécies *Enterolobium gummiferum* com IVI de 26,80%, *Bowdichia virgilioides* com IVI de 15,78% e *Hymenaea stigonocarpa* com IVI de 14,02%.

O erro amostral do estudo é de 6,13%, valor que está dentro do limite aceitável de 10% para uma probabilidade 90 %.

A equação utilizada para o calculo do volume foi à equação ajustada para cálculo de volume de Cerrado-CETEC VTCC= 0,000065661 x DAP<sup>2,475293</sup> x HT<sup>0,300022</sup>.

O volume de produto florestal calculado para os 6,0 ha da área corretiva corresponde a 38,5956 m<sup>3</sup> referente a parte aérea.

Conforme a Resolução Conjunta nº 3102/2021, o rendimento de tocos e raízes é de 10 m<sup>3</sup>/ha, considerando a intervenção em área de 6,0 ha, o rendimento esperado para a área é de 60,0 m<sup>3</sup> de tocos e raízes.

Desta forma, a intervenção terá um rendimento de 98,5956 m<sup>3</sup>.

Considerando a supressão de 05 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), foi estimado um volume de 1,22373 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Dessa forma, o volume total estimado para o produto Lenha de floresta nativa será de 97,37183 m<sup>3</sup> e de madeira de floresta nativa será de 1,22373 m<sup>3</sup>.

A lenha e a madeira de origem nativa originária desta intervenção será utilizada para: "Uso interno no imóvel ou empreendimento".

Deste modo, considerando a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PIA e a vistoria técnica

em campo, **aprova-se o PIA com Inventário Florestal.**

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

Na área a ser regularizada de forma corretiva para implantação da usina solar fotovoltaica foi realizado censo para levantamento dos indivíduos protegidos, imunes de corte ou ameaçados.

No censo realizado, foram amostrados 85 indivíduos de *Caryocar brasiliense* no imóvel Fazenda Papagaio sendo que destes, de acordo com o PIA apresentado, apenas **05** indivíduos de *Caryocar brasiliense* inviabilizam esta etapa de operação do empreendimento e que estão localizados dentro da área arrendada.

A compensação relacionada à supressão de indivíduos imunes de corte é descrita no item 9 deste Parecer. Não foram observadas ou declaradas espécies ameaçadas de extinção ocorrendo na área.

#### **4.3 Taxas:**

**No ato do protocolo do processo, conforme formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental (45446321) foram apresentadas as seguintes Taxas:**

##### **-Taxa de Expediente:**

- **DAE nº 1401173446265;**

- **Observação:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em uma **área de 2 hectares.**

- **Valor: R\$601,06** quitado em 04/03/2022.

##### **-Taxa florestal:**

- **DAE nº 2901173447367;**

- **Observação:** Lenha de floresta nativa com rendimento lenhoso de **9,159249 m<sup>3</sup>.**

- **Valor: R\$61,17** quitado em 04/03/2022.

Após o inventário florestal realizado em área contígua verificou-se que o **volume total estimado para a área de 6,0 hectares** é de **98,5956 m<sup>3</sup>** de material lenhoso, sendo **38,5956 m<sup>3</sup> para a parte aérea e 60 m<sup>3</sup> para tocos e raízes\*** (\*Art. 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 - Anexo I).

Deste modo, foram emitidas novas Taxa de Expediente e Florestal uma vez que a Taxa de Expediente inicial foi para uma área de 2,0 hectares (restando complementar para 4,0 ha) e a Taxa Florestal foi para um volume de 9,159249 m<sup>3</sup> (restando o recolhimento para complementar o volume total de 98,5956 m<sup>3</sup> (Volume total de lenha de floresta nativa será de 97,37183 m<sup>3</sup> e de madeira de floresta nativa será de 1,22373 m<sup>3</sup>).

Taxas Complementares

##### **-Taxa de Expediente:**

- **DAE nº 1401241769460;**

- **Observação:** *TAXA DE EXPEDIENTE COMPLEMENTAR REFERENTE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO UFEMG E ALTERAÇÃO DE ÁREA DE INTERVENÇÃO REQUERIDA, CUJA READEQUAÇÃO DO PROJETO MODIFICOU A ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 2 HA PARA 6 HA, NO QUAL SOLICITA-SE SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO.*

- **Valor: R\$53,74.**

##### **-Taxa florestal:**

###### **LENHA**

- **DAE nº 2901241769646;**

- **Observação:** *TAXA FLORESTAL COMPLEMENTAR REFERENTE A 97,37183 M<sup>3</sup> DE LENHA DE FLORESTA NATIVA CONSIDERANDO QUE JÁ FOI PAGO DAE NO VALOR DE R\$61,17 E INCIDÊNCIA DE 100% DO VALOR TOTAL (686,63) CONSIDERANDO QUE TRATA-SE DA SOLICITAÇÃO DE AIA EM CARÁTER CORRETIVO.*

- **Valor: R\$1.312,09.**

###### **MADEIRA**

- **DAE nº 2901241770041;**

- **Observação:** *TAXA FLORESTAL REFERENTE A 1,22373 M<sup>3</sup> DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA PELA SUPRESSÃO DE 5 INDIVÍDUOS DA ESPÉCIE IMUNE DE CORTE CARYOCAR BRASILIENSE E INCIDÊNCIA DE 100 % DO VALOR CONSIDERANDO QUE TRATA-SE DA SOLICITAÇÃO DE AIA EM CARÁTER CORRETIVO.*

- **Valor: R\$115,26.**

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2023 de R\$5,0369, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 98,5956 m<sup>3</sup> é de R\$2.979,70.

Foi apresentado o DAE nº 1501241770423 referente a "TAXA DE REPOSIÇÃO REFERENTE AO PRODUTO GERADO PELA INTERVENÇÃO REALIZADA EM 6 HA, QUE SEGUNDO INVENTÁRIO FLORESTAL REALIZADO SERIA 97,37183 M<sup>3</sup> DE LENHA DE FLORESTA NATIVA E 1,22377 M<sup>3</sup> DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA " no valor de **R\$2.979,69 quitado em 27/01/2023.**

**Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2023 de R\$5,0369, resta a quitar e apresentar comprovante de recolhimento do valor de R\$0,01.**

**4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125632.**

## **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não;
- Unidade de conservação: Não;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não;
- Outras restrições: Não;

### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em 14,0 ha;
- Atividades licenciadas: Não há;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: Não se aplica;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado do licenciamento (45446346)

### **5.2 Vistoria realizada:**

#### **Conforme Relatório Técnico 12 (47996190):**

No dia 09 de junho de 2022 realizou-se vistoria na área solicitada para intervenção ambiental pelo processo SEI nº2100.01.0018675/2022-87, de interesse da SEF Engenharia e Participações LTDA, que requer autorização ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 2,0 hectares (ha) visando a implantação de uma usina solar fotovoltaica.

A vistoria foi acompanhada por Múcio Ramalho Nepomuceno consultor ambiental representante do requerente do processo.

A área de intervenção encontra-se no imóvel rural denominado Fazenda Papagaio, matrícula 12.904, CAR MG-3141801-F24D.CBD4.61DA.4974.8B1B.8025.3615.38D7, propriedade do Sr. Hélio Afonso Alves - CPF 435.133.526-20. O imóvel localiza-se no município de Minas Novas, está inserido no bioma cerrado e pertence a bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

Iniciou-se a vistoria pela área solicitada para intervenção ambiental. Cumpre informar que a infraestrutura da usina já estava instalada no local. Observou-se a presença de cerca de isolamento da área, placas fotovoltaicas e de equipamentos acessórios. A usina não estava em funcionamento. Observou-se dentro da área da usina a presença de árvores nativas que não foram suprimidas. Notou-se que alguns indivíduos foram podados. As árvores encontram-se dispersa por toda a área do empreendimento, inclusive obstruindo a conclusão de alguns painéis. Todas as árvores referenciadas no estudo estavam devidamente registradas em campo.

Prosseguiu-se com a vistoria para a área adjacente a solicitada para intervenção ambiental. Notou-se no local a presença de árvores e arbustos nativos em meio a vegetação forrageira exótica. O local apresenta o uso alternativo do solo e é utilizado por animais para a pastagem.

Encaminhou-se para a área de reserva legal do imóvel que é composta por duas glebas. Há uma gleba menor, com área de 1,1 ha onde há uso alternativo do solo. Já a outra gleba apresenta 2,83 ha é formada por vegetação nativa, fitofisionomia de floresta cerrado típico com presença: *Caryocar brasiliense* - Pequi, *Quale parviflora* - Pau-terra, *Harconia speciosa* - Mangaba, entre outras. Nenhuma gleba de reserva legal possui cerca.

Não há no imóvel área de preservação permanente - APP.

Durante a análise das imagens de satélites para subsidiar esta vistoria, constatou-se por meio do histórico de imagens que houve no imóvel, entre os anos de 2011 e 2013, a supressão de vegetação nativa. Na imagem abaixo, que data de 2011, podemos identificar 2 texturas de cobertura do solo: uma mais rugosa que representa a vegetação nativa e uma mais lisa que representa a faixa de servidão de uma linha de distribuição de energia que corta o imóvel no sentido noroeste / sudeste. Nota-se que o aspecto rugoso da vegetação nativa é o mesmo por todo o imóvel e áreas vizinhas.

Houve no imóvel, com exceção da faixa de servidão da linha de distribuição de energia elétrica, a conversão para o uso alternativo do solo em área de 14,68 ha.

Questionou-se em campo se a supressão de vegetação nativa foi autorizada, o consultor informou não saber e queria pesquisar junto ao proprietário se há documento autorizativo para a intervenção.

Nada mais vistoria, a atividade foi encerrada.

#### **Conforme Relatório Técnico 34 (57694998):**

No dia 15 de setembro de 2022 realizou-se vistoria na área solicitada para intervenção ambiental pelo processo SEI nº2100.01.0018675/2022-87, de interesse da SEF Engenharia e Participações LTDA., que requer autorização ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa.

O imóvel está localizado no município de Minas Novas/MG, registrado sob a matrícula nº

Após vistoria técnica anterior (47996190) que constatou a supressão de vegetação nativa no imóvel entre os anos de 2011 e 2013, foi necessário a realização de nova vistoria no local para a conferência de inventário florestal em área testemunha contígua ao local para a condução do processo na modalidade "corretiva" conforme artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/19.

A área inicialmente requerida para intervenção ambiental que era de 2,0 hectares, devido à constatação de intervenção irregular, passa a ser de 6,0 hectares sendo esta a área arrendada (45446332) pela empresa SEF Engenharia e Participações LTDA. O restante da área onde fora realizada intervenção sem autorização deverá ser regularizada em procedimento próprio em nome do proprietário do imóvel Fazenda Papagaio, Sr. Hélio Afonso Alves conforme documento 50286492, uma vez que a intervenção ambiental fora feita em momento anterior à celebração do contrato de arrendamento entre as partes.

Dessa forma foi realizada a vistoria nas parcelas do inventário florestal amostral (ACS) realizado pelo Eng. Florestal Mucio Ramalho Nepomuceno (CREA/MG: 246.259/D), que acompanhou a vistoria, tendo sido realizada a releitura na parcela 1 de um total de 3 parcelas de 420 m<sup>2</sup> que foram alocadas.

Pela releitura verificou-se que a área testemunha, por ser contígua ao imóvel, apresenta relevância no que diz respeito à vegetação do imóvel Fazenda Papagaio em momento anterior à supressão de vegetação nativa realizada de forma irregular. Algumas divergências encontradas na releitura dizem respeito à numeração de indivíduos e altura das árvores, que pela pequena dimensão considera-se inexpressivas no resultado final do inventário. Verificou-se a correta identificação botânica dos indivíduos arbóreos e a dimensão e localização das parcelas estão de acordo com as informações do Projeto de Intervenção Ambiental-PIA apresentado.

O imóvel não possui reserva legal averbada e portanto a reserva legal é a declarada no CAR MG-3141801-F24DCBD461DA49748B1B8025361538D7.

Verificou-se que o imóvel possui dois fragmentos de vegetação nativa remanescente com dimensão de 3,23 hectares que correspondem a 16,49% do percentual mínimo necessário. Para sanar a pendência foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas-PRADA para uma área de 0,70 hectares que será destinada à composição da Reserva Legal do imóvel, chegando num total de 3,9262 hectares e um percentual de 20,04% da área total do imóvel.

Em relação à área apontada para a execução do PRADA, constata-se que em alguns pontos ainda existem a presença de gramíneas exóticas, contudo com o cercamento da área, aliada a outras técnicas previstas no PRADA a condução da regeneração natural já existente no local poderá ser efetiva.

Pela vistoria constatou-se que a vegetação remanescente do imóvel e que irá compor a Reserva Legal possui fitofisionomia típica de Cerrado, sendo classificada como Cerrado *stricto sensu* com espécies como o *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), *Hymenaea stilbocarpa* (Jatobá-do-cerrado), *Qualea dichotoma* (Pau-terra), *Dalbergia miscolobium* (Jacarandá-do-cerrado), *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão) e *Hancornia speciosa* (Mangaba) dentre outras.

Considerando a área requerida para intervenção ambiental, verifica-se que no local ocorrem árvores remanescente de *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro). Foram catalogados 194 indivíduos da espécie em todo do imóvel, contudo é requerida a supressão de 05 indivíduos, presentes na área arrendada. A localização dos indivíduos de Pequizeiro em campo estão de acordo com o arquivo apresentado no processo.

O imóvel não possui áreas de preservação permanente dentro de seus limites.

Pelo caminhamento realizado no imóvel não se constatou a existência de aberturas no solo que indicassem potencial existência de cavidades.

Não se constatou a existência de espécies ameaçadas da flora/fauna.

Após as devidas constatações, a vistoria foi encerrada.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo plano.

- Solo: Cambissolo Háplico.

- Hidrografia: No imóvel não há cursos d'água ou nascentes e está inserido na sub-bacia do rio Araçuaí pertencente à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha (JQ2).

#### 5.2.2 Características biológicas:

##### **- Vegetação:**

A propriedade em questão está inserida dentro dos limites do bioma Cerrado segundo o mapa de classificação do IBGE (2019).

A área diretamente afetada pela intervenção anteriormente possuía fitofisionomia definida como Cerrado Sentido Restrito, assim como as áreas de seu entorno.

Considerando o inventário espelho, realizado em área contígua à área requerida, as espécies da flora encontradas na área foram *Bowdichia virgilioides* (sucupira), *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá), *Caryocar brasiliense* (pequi), *Dalbergia miscolobium* (jacarandá-do-cerrado), *Enterolobium gummiferum* (tamboril), *Qualea dichotoma* (pau-terra) e *Antonia ovata*.

##### **- Fauna:**

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental, considerando dados secundários, as áreas conservadas da região são áreas com alta diversidade, resultado que pode estar atribuído ao fato de a sub-bacia do rio Araçuaí ser considerada uma área de transição entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

O requerimento de intervenção ambiental em questão trata da análise de intervenção corretiva em área onde houve intervenção irregular com a finalidade de implantação de pastagem e no local está sendo requerida a implantação de Usina Solar Fotovoltaica.

No local onde ocorreu a supressão de vegetação nativa, de acordo com censo apresentado, restaram 85 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) tendo sido requerida a supressão de 05 indivíduos.

Considerando que a atividade de geração de energia por meio de sistema de captação de energia solar, se enquadra no rol de atividades de utilidade pública, seja para fins de intervenção em área de preservação permanente, como para fins do corte do pequizeiro, de que trará a Lei no 20.308, de 2012 (Memorando.IEF/DCMG.no 16/2019 - 5268753).

Os estudos pertinentes foram protocolados e aprovados. A área objeto da intervenção trata-se de área comum, não incidindo sobre ela nenhuma restrição ambiental. Também não há espécies da flora ameaçadas de extinção de acordo com a legislação vigente.

Foram identificados indivíduos de espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte, conforme Lei 20.308/2012: *Cayocar brasiliense*. O empreendedor optou pela compensação pecuniária para compensar a supressão dos referidos indivíduos, conforme item 9 deste Parecer.

Foi identificado que parte da Reserva Legal está antropizada devido à supressão de vegetação nativa realizada de forma irregular no imóvel. Entretanto, essas áreas serão alvo de recomposição, conforme PRADA discutido no item 9 e aprovado com condicionantes.

Assim, considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 e alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22 e artigo 3º do Decreto nº 47.749/19.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018) e que foram recolhidas as Taxas de Expediente e Florestal complementar.

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas.

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que foi proposto o Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada - PRADA, discutido e aprovado no item 9, com condicionantes, para recompor a área antropizada de Reserva Legal que sofreu intervenção sem autorização.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal foi aprovado.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para autorização da intervenção ambiental pleiteada.

### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Considerando que a supressão da vegetação nativa já ocorreu, lista-se os impactos ambientais já causados.

#### Impactos ambientais:

- Redução da biodiversidade na região;
- Redução da cobertura vegetal;
- Alteração física do relevo e da paisagem;
- Perturbação da fauna;
- Compactação do solo;
- Exposição do solo;

#### Medidas mitigadoras:

Considerando a atividade a ser implantada, propõe-se algumas medidas mitigadoras como:

- Proteger as áreas de Reserva Legal existentes no imóvel;
- Implantar medidas preventivas de drenagem e controle de erosões na área da atividade bem como nas estradas de acesso.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 6,0 hectares com o intuito de desenvolver atividades de Usina solar fotovoltaica.

O imóvel denominado Fazenda Papagaio, localizado no Município de Minas Novas/MG, possui área total de 19,5885 ha e está inserido no Bioma Cerrado, possuindo fitofisionomias de Cerrado *strictu sensu*. O referido imóvel é de propriedade do Sr. Hélio Afonso Alves, sendo arrendado, conforme Contrato de Arrendamento (45446332), para a empresa SEF Engenharia e Participações Ltda.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 2021, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Proprietário do imóvel (45446322), documentos do Requerente (45446337;45446335;45446339), contrato de arrendamento (45446332), o CAR (45446330), bem como o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (59962385).

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade inserida no código E-02-06-2 (Usina Solar Fotovoltaica) é dispensada de licenciamento ambiental devido ao seu porte e potencial poluidor degradador. Tal fato foi confirmado pela análise técnica, e, agora, por este Controle Processual. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo, compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas- IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46 I, do decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 19/2022 (48016156) que solicitou: 1) Comprovar a regularidade ambiental da área de uso alternativo do solo; 2) Retificar a área de reserva legal e apresentar proposta de reconstituição da área com uso alternativo do solo; as quais foram atendidas de modo satisfatório pelo Requerente.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23125632, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por se tratar a presente análise de Requerimento para intervenção ambiental em caráter corretivo, o Processo deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização e do auto de infração referentes à intervenção irregular conforme determinado pelo art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019. Deste modo, verifica-se a cópia do Auto de infração nos autos do presente processo (58024425).

Nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia da vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os arts. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em caráter corretivo, conforme a seguir dispostos:

**Art. 12.** *A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

**Art. 13.** *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

**Art. 14.** *O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

O inventário Florestal foi solicitado, apresentado e analisado nos autos, conforme ID 59962385.

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 02/02/2023, bem como aos documentos ID 58024425, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença da espécie imune ao corte *Caryocar brasiliense*, sendo este o “pequizeiro”, nos termos da Lei nº 20.308/2012. Conforme dispõe o tópico 4.2 deste Parecer, bem como o PIA apresentado, é requerida a supressão de 05 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi).

Tem-se que o artigo 2º, da Lei nº 20.308/2012, dispõe que:

*Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*

*I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou **projeto de utilidade pública** ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (GRIFO NOSSO)*

No que diz respeito ao conceito de utilidade pública, o artigo 3º, inciso I, b, da Lei 20.922/ 2013 dispõe que:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

***I - de utilidade pública:***

***(...)***

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

Deste modo, considerando a legislação acima citada, considerando que a solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA trata-se de implantação de empreendimento de Usina Solar Fotovoltaica, bem como considerando que o Memorando.IEF/DCMG.no 16/2019 (5268753), dispõe que "*entendemos que a atividade de geração de energia por meio de sistema de captação de energia solar, se enquadra, no rol de atividades de utilidade pública, seja para fins de intervenção em área de preservação permanente, como para fins do corte do pequiheiro, de que trará a Lei nº 20.308, de 2012*", entendemos que a solicitação se enquadra no artigo 2º, inciso I da Lei 20.308/2012.

Tem-se que como medida compensatória da referida supressão será adotado a compensação pecuniária, conforme previsto no art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 20.308/2012, que estabelece o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Deste modo, já foi juntado aos autos o comprovante de pagamento (59962409) no que diz respeito à compensação pecuniária.

Nota-se que, pelo Parecer Técnico (60090561), bem como, pelo CAR (45446330), que não existe a presença de Áreas de Preservação Permanente - APP. Quanto à Reserva Legal - RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), e para fins de deferimento da intervenção requerida, não há cômputo de APP como RL, conforme determina art. 38, inciso VIII, do Decreto 47.749 de 11 de Novembro de 2019. No entanto, foi apresentado pelo Requerente o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, como forma de reconstituição da área, tendo sido aprovado pelo Analista Técnica conforme item 9.0 deste Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (45446330), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo comprovante (45446370 e 59962397) de pagamento da Taxa de Expediente e sua referida Taxa Complementar pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, os comprovantes (45446371 e 59962400) de pagamento da Taxa Florestal e Taxa Florestal complementar.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira

por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 11 de maio de 2022 (46418033), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de **6,00 ha** em caráter corretivo, requerido por **SEF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ **35.156.864/0001-81**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Papagaio**, município de Minas Novas/MG, sendo o **produto florestal proveniente desta intervenção 1,22373 m³ de madeira de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel.

O volume de 97,37183 m³ de Lenha de floresta nativa refere-se apenas ao volume estimado em inventário florestal do que fora suprimido, servindo apenas para base de cálculo de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **98,5956 m³** no valor de **R\$ 0,01**, considerando que conforme DAE nº 1501241770423 já foi quitado no dia 27/01/2023 o valor de R\$ **R\$2.979,69**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### **Supressão de indivíduos imunes de corte**

Na área requerida foram identificados 85 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) conforme inventário florestal e censo elaborado para subsidiar a análise da regularização corretiva. A referida espécie é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 10.883/92 e pela Lei nº 9.743/88, respectivamente. Ambas alteradas pela Lei nº 20.308/12.

Para compensação da supressão de 05 indivíduos imunes foi adotado a compensação pecuniária conforme previsão legal que estabelece o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 (59962408).

### **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA**

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA (59962392), tem como responsável técnico o Eng. Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno - CREA: MG 246259 (ART MG20221530238) propõe a reconstituição de 0,6962 hectares de vegetação nativa para compor a Reserva Legal do imóvel utilizando de técnicas de condução e indução da regeneração. Esta área está localizada de forma contínua a um dos fragmentos de vegetação nativa destinado a área de Reserva Legal do imóvel, que está conservada.

O projeto propõe a reconstituição da vegetação nativa na modalidade de condução e indução da regeneração entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 761.014 / Y: 8090516; 2 - X: 760.941 / Y: 8.090.482; 3 - X: 760.986 / Y: 8.090.392 e 4 - X: 761.044 / Y: 8.090.432 em uma área de 0,6962 hectares.

Para efetiva recuperação da área foi proposto a transposição de galharia ao longo da área, construção de poleiros artificiais secos, o coroamento de todos os indivíduos regenerantes num raio de 50 centímetros

para que não haja competição com as gramíneas num primeiro momento e o combate a formigas cortadeiras. O cronograma das atividades encontra-se na página 05 do PRADA.

Portanto, considerando todas as informações apresentadas no estudo, **aprova-se o PRADA**, com condicionantes.

#### 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
 Não se aplica

#### 11. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA	Durante a vigência do DAIA
2	Executar PRADA, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 761.014 / Y: 8090516, 2 - X: 760.941 / Y: 8.090.482, 3 - X: 760.986 / Y: 8.090.392 e 4 - X: 761.044 / Y: 8.090.432 em uma área de 0,6962 hectares.	Imediato. O PRADA deverá ser executado por no mínimo 05 anos
3	Realizar manutenção nas áreas do PRADA e elaborar relatório de acompanhamento das ações executadas, com registro fotográfico, semestralmente, por no mínimo, 05 anos. O relatório deve conter a avaliação dos resultados do PRADA com, no mínimo, os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas); presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.	Semestral, a partir da vigência da AIA
4	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento das condicionantes.	Semestral, a partir da vigência da AIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Daniel Junio de Miranda  
**MASP:** 1176556-7

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária  
**MASP:** 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 04/04/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63716487** e o código CRC **CD655A5A**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0018675/2022-87

SEI nº 63716487